

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.431 DE 2006**

**(Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura)**

**(Apensado: PL 619 de 2007)**

“Regulamenta o art. 60, inciso III, alínea “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir o piso salarial profissional para os profissionais do magistério público da educação básica”.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Cezar Schirmer

### **VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA**

O relator, nobre deputado Cezar Schirmer, apresentou voto “no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de lei 7.431/06 e do PL 619/07, apensado, nos termos do Substitutivo aprovado pela CEC (Comissão de Educação e Cultura), rejeitadas as emendas apresentadas” nesta Comissão por entender que “a paridade entre inativos e ativos é garantida constitucionalmente para aqueles que já haviam ingressado no serviço público à data da Emenda Constitucional, entende-se despiciendo acatar as emendas propostas, até para evitar conflitos interpretativos entre legislação ordinária e a Constituição.”



Ocorre que, o substitutivo da CEC em momento algum faz menção aos inativos – aposentados e pensionistas, razão pela qual a **emenda nº 2**, de minha autoria, deve ser acolhida, pois visa eliminar esta inconstitucionalidade. Se assim não o for, o Projeto de lei 7.431/06 deverá ser considerado inconstitucional, pelas razões que seguem.

O art. 2º, § 2º do substitutivo da CEC exclui os inativos do piso salarial destinado aos profissionais do magistério público da educação básica. Afronta, assim, os dispositivos constitucionais que asseguram, além da integralidade dos proventos, a paridade de reajuste salarial entre ativos e inativos.

Contudo, a **Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003**, que modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, dispõe que:

**Art. 6º** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições (grifamos).

**Art. 7º** Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em



fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei (grifamos).

Posteriormente, a **Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005**, que altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, reafirmou a integralidade dos proventos e a paridade entre ativos e inativos.

**Art. 2º** Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003 o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

**Art. 3º** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais.

Esse é o entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência. Assim, “para os que ingressaram no serviço público até a instituição do regime complementar incidem todas as normas constitucionais e

todos os benefícios previstos na Constituição.“ (Oliveira, Régis Fernandes de, “Servidores Públicos”, 2<sup>a</sup> edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2008, p.122).

“Os proventos de aposentadoria. Constituição, art. 40, § 4º (§ 8º na redação da EC n. 20/98), regra de paridade com os vencimentos do cargo correspondente que tem precisamente o sentido de dispensar que a lei estenda ao inativo, em cada caso, o benefício ou vantagem que outorgue ao servidor em atividade” (STF, RE-AgR 407271/PA, relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1<sup>a</sup> Turma, julgamento em 12/06/07).

“Gratificação de encargos especiais atribuída a servidores, em atividade, da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro pelo Decreto-lei 220/75: extensão aos inativos, por força do artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, em sua primitiva redação, dado o seu caráter geral: precedentes. 2. Proventos de aposentadoria: Constituição, art. 40, § 4º; regra de paridade com os vencimentos do cargo correspondente que tem precisamente o sentido de dispensar que alei estenda ao inativo em cada caso, o benefício ou vantagem que outorgue ao servidor em atividade. (STF, RE-AgR 395186/RJ, relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1<sup>a</sup> Turma, julgamento em 18/10/05).

Diante do exposto, requer o acolhimento da emenda nº 2. O voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa.

Sala da Comissão, 06 de maio de 2008.

**Deputado Regis de Oliveira**